



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.06084-9-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Zulma Chaves Teixeira
Advogado : Drª Maria Luiza Lenz
Drª Olga Myzak e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REAJUSTES. URBANO.

A decisão que julga demanda além do pedido deve ser acomodada aos limites objetivos estabelecidos na inicial, em respeito ao art. 460, CPC.

Aposentado urbano com direito a gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro (art. 201, § 6º, CF/88). Pretensão que encontra apoio na auto-aplicabilidade desses preceitos na interpretação que lhe deu o STF.

Garantia da aplicação da Súmula 260, TFR.

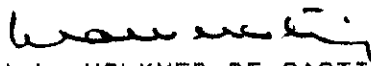
Recurso da autarquia parcialmente provido.

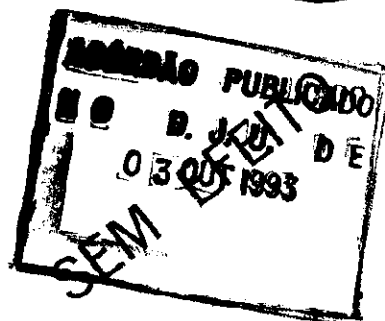
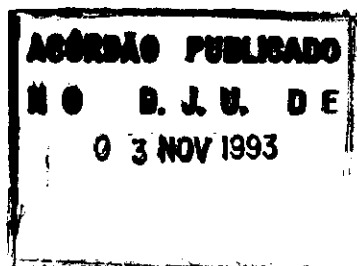
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juízes Ronaldo Ponzi e Tânia Escobar.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).


Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Presidente, em exercício
e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.06084-9-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado : Zulma Chaves Teixeira

RELATÓRIO

D Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Tem a presente demanda o propósito de revisão do valor inicial do benefício previdenciário e seus reajustamentos, dizendo a parte autora que diversos procedimentos da autarquia previdenciária fazem diminuir o valor mensal efetivamente devido, pleiteando, em resumo: a) aplicação do índice integral no primeiro reajuste e nos seguintes, conforme determina o comando da Súmula 260 TFR; b) pagamento da gratificação natalina equivalente ao valor do mês de dezembro de cada ano; e c) demais ônus da sucumbência, como juros de mora, correção monetária e honorários profissionais.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença (fls. 29/35) que julgou procedente a ação, condenando a autarquia: a) a revisar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria da autora pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição; b) a garantir a equivalência salarial a partir da concessão do benefício; c) a revisar os cálculos dos reajustamentos dos valores da aposentadoria tendo por base o valor do salário mínimo vigente na época de cada reajuste; d) a pagar as diferenças em haver, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir de quando devidas as parcelas, juros de 6% a.a., custas por metade e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Daí porque, pedindo a reforma da decisão, recorreu o INSS, afirmando: a) que não há fundamento legal que autorize a correção das 36 parcelas do PBC, não se aplicando, inclusive, a Lei 6.423/77 para tal fim; b) que a Súmula 260, TFR, restou revogada com o advento da CF/88, devendo serem excluídas as parcelas a partir de 01.04.89; c) que a correção monetária é devida somente a partir do ajuizamento; d) que é isento do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos.

é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.06084-9-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Zulma Chaves Teixeira

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A autora moveu ação ordinária contra o INSS postulando a revisão dos valores de seu benefício em virtude de critérios administrativos adotados e o pagamento do 13º salário com base nos proventos do mês de dezembro, segundo o art. 201, § 5º, CF/88. Observo, entretanto e preliminarmente, que a r. sentença "a quo" extrapolou os limites objetivos estabelecidos pelo pedido exordial. Isto porque, além de condenar a autarquia nos termos em que foi requerido, determinou a correção dos salários-de-contribuições integrantes do PBC e a manutenção do valor do benefício na equivalência salarial inicial. Deste modo, a decisão é "ultra petita", mas não sendo caso de anulação, e em respeito ao que dispõe o art. 460, CPC, deve ser acomodada aos parâmetros estabelecidos pelos demandantes.

No mérito.

Os direitos previdenciários criados, majorados ou estendidos pela atual Constituição, tiveram o seu exercício diferido até o advento da norma que implementou

DF/
V060849

AC.91.04.06084-9

f1.01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a respectiva fonte de custeio (v. IUJ. na AC. nº 91.04.06874-2-SC, DJU. 13.05.92, p. 12.229). Antes, portanto, da Lei 8.114/90, não se pode falar em gratificação natalina pelo mesmo valor de dezembro respectivo.

Não obstante, vem o STF expedindo orientação jurisprudencial concluindo pelo desacerto da tese regional, porque assentou a auto-aplicabilidade dos dispositivos do parágrafo 6º do art. 201, CF/88, em face do contido no art. 195, § 5º, CF/88 (v.g. no RE 151.109-5-SP - DJU. 23.06.93, p. 12.507), que reporta a inclinação das duas turmas daquela Corte.

Não tem, pois, mais sentido insistir na interpretação anterior, porquanto a racionalidade e efetividade do sistema jurisdicional recomendam a adoção das soluções do tribunal de maior hierarquia.

Quanto à utilização de critérios proporcionais para o reajustamento dos benefícios por ocasião do primeiro reajuste e da inclusão dos mesmos em faixas salariais diversas das da política salarial a matéria está vencida pela edição da Súmula 260 TFR que é de todo aplicável ao caso presente, de modo que o recurso que contra ela investe sequer mereceria seguimento nessa parte (RI, art. 33, § 1º, II). É mister se explicitar que o comando sumulado, na primeira parte, afasta a atualização do benefício pelo critério "pro rata tempore" com a aplicação do índice integral do aumento dos benefícios em geral, independentemente do mês de início. Na segunda parte, estabelece que antes de apurar-se qual o percentual

DF/
V060B49

AC.91.04.06084-9

f1.02

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de reajuste dentre os constantes da política salarial, se deve verificar em qual faixa salarial atualizada (do salário mínimo então atualizado) se subsumem os proventos do beneficiário, e, aí sim, reajustar-lhe com tal ou qual índice, afastada, obviamente, a equivalência benefício mínimo, só admitida posteriormente e para o futuro com o advento da CF/88 (STF, 1ª T., RE 137.893-0-SP, DJU 25.10.91, p. 15031).

A correção monetária do débito judicial, por sua vez, deve ser calculada desde o vencimento de cada uma das prestações e somente pela Lei 6.899/81, inclusive para período anterior ao ajuizamento (V AC nº 92.04.00840-7-SC, julg. sessão de 16.02.93). É que com o advento da Lei, a Súmula 71 TFR, que era construção jurisprudencial para reposição monetária dos débitos judiciais, perdeu sua razão de ser, tornando-se inaplicável no caso presente.

As custas processuais, mesmo quando litigar a autarquia perante a justiça dos estados, não são devidas à luz do que dispôs o § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.

Os juros (6% a.a.) são contados desde o vencimento de cada parcela, não retroagindo a período anterior à citação, conforme inúmeros precedentes da Turma, de acordo com os termos da Súmula 3 desta Corte, estando correta a decisão neste ponto.

Por fim, os honorários advocatícios deveriam ser modificados, face ao que dispõe o art. 20, § 4º, CPC, dada as circunstâncias da demanda e consoante o padrão adotado por esta Turma. Todavia, ausente recurso no ponto, merecem

DF/
V060849

AC.91.04.06084-9

f1.03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ser mantidos no percentual arbitrado.

Em face do exposto, conheço do recurso do INSS e lhe dou parcial provimento para acomodar a decisão aos parâmetros estabelecidos na inicial e excluir da condenação os demais pontos e custas processuais, explicitado, ainda, o modo de cálculo da correção monetária.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. S. S.', written in a cursive style.